

Centro Universitário Alves Faria – Pós-graduação *Stricto Sensu*

Rafael Carvalho Curado

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás(2010). Atualmente é Assessor Jurídico de Desembargador da Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Email: carvalhocurado@gmail.com

A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO COMO CRITÉRIO DE OBJETIVADAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DANO MORAL.

THE USE OF THE INFLATION INDEX AS A CRITERION FOR OBJECTIVIZING THE VALUE OF MORAL DAMAGES COMPENSATION.

Rafael Carvalho Curado

RESUMO: Estudo que objetiva analisar a fixação da indenização por dano moral e sugerir, a partir do método bifásico fixado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do índice inflacionário como critério objetivo de fixação do valor indenizatório. A pesquisa realizada é de caráter teórico, bibliográfico, exploratório e descritivo. Além se se amparar na hipótese casuística relacionada à negativação indevida do nome do consumidor. Verificou-se a possibilidade de aplicação do índice de inflação, como meio de evitar ou minimizar a reiteração de condenações irrisórias.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do consumidor. Possibilidade de aplicação de critério objetivo da condenação por dano moral. Aplicação do índice inflacionário.

ABSTRACT: Study that aims to analyze the fixing of compensation for moral damage and suggest, based on the two-phase method established in the jurisprudence of the Superior Court of Justice, the application of the inflation index as an objective criterion for fixing the compensation value. The research carried out is theoretical, bibliographic, exploratory and descriptive. In addition, it is based on the case-by-case hypothesis related to the undue denial of the consumer's name. The possibility of applying the inflation index was verified as a means of avoiding or minimizing the reiteration of derisory convictions.

KEYWORDS: Consumer law. Possibility of applying objective criteria for sentencing for moral damage. Application of the inflation index

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do Valor do Dano Moral. 2.1 As finalidades da indenização por dano moral. 2.2 Dos parâmetros de partida para a fixação do valor da indenização. 3. A Aplicação do índice inflacionário na indenização por danos morais. 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende apresentar como sugestão a aplicação do índice inflacionário como método ou critério de objetivo na fixação do valor da indenização do dano moral.

Inicia-se, no capítulo 1, com breve conceituação do dano moral e a síntese de suas finalidades diante da caracterização da ofensa extrapatrimonial. Em seguida, adota-se

como partida o método bifásico de fixação do quantum indenizatório, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de ementa de julgamento de Recurso Especial sob a relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Após, no capítulo 2, é tem-se a apresentação da ideia central do tema, cuja origem se faz referência à tese aprovado no XVI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor realizado pelo Brasilcon em novembro/2022, defendida pela advogada Thays Curty, inscrita na OAB do Rio de Janeiro, no sentido de que, “Ao fixar o valor dos danos morais, a partir de precedente análogos, as decisões judiciais devem considerar a eventual redução do poder de compra do consumidor ao longo do tempo.”

Doravante, adentra-se em hipótese verificada em caso concreto julgado pelo tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em que se busca compreender que a repetição do valornominal nas condenações indenizatórias por dano moral, no decorrer do tempo, pode não significar a correta compensação do dano configurado, de modo a caracterizarem quantia ínfima.

Com o intuito de se trazer um estudo voltado a caso prático de objetivação do valor indenizatório, busca-se pautar em casuística de dano presumido amplamente reconhecido na jurisprudência pátria, reiteradamente causado ao consumidor. Assim, o exemplo da negativação indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, dada a configuração *in ré ipsa*, além de ser retratado nos julgados mencionados no presente trabalho traz consigo a simplicidade e possibilidade de se atribuir a objetividade necessária quanto ao valor da indenização, de modo que se mostra com a hipótese adequada para se ter como ponto de partida da pretensão desse estudo, que é trazer objetividade à fixação do dano moral.

Nesses moldes, traz-se ao debate a utilização do índice inflacionário como critério objetivo possível para se fixar a quantia compensatória pelo dano moral, com enfoque da finalidade punitiva e preventiva do instituto.

2. DO VALOR DO DANO MORAL.

2.1 As finalidades da indenização por dano moral

A respeito da indenização por dano moral, de partida, se vê impositiva trazer

a conceituação de dano moral, que Bruno Miragem¹ o traduz como uma ofensa à personalidade da pessoa. Por outro olhar, mas sem muita relevância prática a conceituação do dano moral caminha no sentido de dano não patrimonial².

A partir dessa conceituação do dano moral como ofensa à personalidade ou dano extrapatrimonial, caminharemos para o objeto de estudo que aqui se propõe. Portanto, vale apontar que não se pretende debater com amplitude os conceitos ou hipóteses de configuração do dano moral, nem sequer sua extensão em circunstâncias variadas.

Embora possa ser frutífero o debate de quaisquer dos pontos salientados, não é esse o objetivo. O que se pretende é simplesmente apresentar a possibilidade de aplicação de critério de mensuração ou fixação do valor da indenização por dano moral no intuito tornar mais objetiva a quantia compensatória, observada as finalidades do instituto.

Oportuno destacar, ainda, que tema de estudo não é de minha criação, mas decorre de tese aprovada no XVI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor realizado pelo Brasilcon em novembro/2022, defendida pela advogada Thays Curty, inscrita na OAB do Rio de Janeiro, no sentido de que, “Ao fixar o valor dos danos morais, a partir de precedente análogos, as decisões judiciais devem considerar a eventual redução do poder de compra do consumidor ao longo do tempo.”

A partir dessa tese, é que o presente estudo será construído. Nesse passo, pode-se adiantar que o critério objetivo que se apresentará é a aplicação de índice inflacionário ao se fixar o valor da indenização por danos morais, no intuito de evitar a concretização de quantia irrisória. Inegável, ainda, ressaltar que o presente estudo se pretende buscar um meio prático de se buscar a contento a fixação da quantia indenizatória, de modo que ao fim, se obtenha resultado focado no viés preventivo da indenização por dano extra patrimonial, afunilado para o recorte tema em debate.

Assim, se avança, para a casuística necessária ao desenvolvimento da pesquisa, tendo como pano de fundo a comparação pormenorizada de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que em seus fundamentos transcrevia outro julgados a respeito do valor a ser fixado para indenização de dano moral pertinente à negativação indevida do nome do consumidor. Situação fática que reflete dano presumido³.

¹ Curso de direito do consumidor / Bruno Miragem. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

² CAHALI, Yussef Said, 1930- Dano Moral - 2. ed. rev. atual. e ampl.: 3. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. - pág. 22.

³ Súmula 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

2.2. Dos parâmetros de partida para a fixação do valor da indenização.

Após ser vislumbrado no caso concreto a ocorrência do dano moral, cabe ao julgador fixar a quantia compensatória à parte que o sofreu.

Sobre a questão, há muito se discute sobre quão difícil é a tarefa de arbitrar determinado valor que sirva de compensação pela lesão ao direito da personalidade de outrem. Essa dificuldade decorre naturalmente do fato de os direitos da personalidade não serem de cunho patrimonial, daí não possuem uma métrica pecuniária. Aliás, são bens jurídicos sem nenhum parâmetro de monetização, sem preço, por serem tão caros a cada um de nós com valor principiológico da mais alta patente estritamente e explicitamente ligados ao princípio da dignidade humana.

Assim, a quantificação em dinheiro de uma ofensa a direito da personalidade traz a tarefa de mensurar o imensurável, por ser impossível precisar a dor do outro em situação de ofensa a bem jurídico tão precioso.

Diante das dificuldades e com o fim de evitar subjetivações por parte do julgador, a doutrina e a jurisprudência buscam pontos mais objetivos de fixação da quantia compensatória para o dano moral. Nesse intento o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o conhecido método bifásico explicitado de modo didático em voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no julgamento do REsp 1.152.541 proferido em 13/09/2011, que na fixação do valor da indenização por dano moral, orienta o julgador a se valer de critérios de arbitramento equitativo em duas etapas, as quais passam pela valorização do interesse jurídico lesado pelas circunstâncias do caso.

Para fins ilustrativo e de fundamentação, transcrevo a ementa do julgamento mencionado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. **Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.** 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que

apreciaram casossemelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0,

Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011 (- grifei)

Em resumo, na primeira etapa do método bifásico arbitra-se o valor básico ou inicial, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com julgados anteriores sobre casos semelhantes. Já na segunda, é que se faz as ponderações com relação às circunstâncias particulares do caso, sob análise da gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condições econômicas das partes, até se alcançar o montante definitivo.

Ocorre, no entanto, que na primeira fase do arbitramento equitativo o julgador deve se atentar para que o parâmetro do valor inicial constante de julgados anteriores não esteja desatualizado, haja vista a possibilidade de grande lapso temporal entre o momento que tais valores foram admitidos pela jurisprudência como razoáveis e proporcionais para contrapor determinada hipótese de dano moral, e o julgamento que se está a proferir.

2.3. A Aplicação do índice inflacionário na indenização por danos morais.

Com essa preocupação e já adiantado, aprovou-se no XVI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor realizado pelo Brasilcon em novembro/2022 a tese jurídica defendida pela advogada Thays Curty do Rio de Janeiro, no sentido de que, “Ao fixar o valor dos danos morais, a partir de precedente análogos, as decisões judiciais devem considerar a eventual redução do poder de compra do consumidor ao longo do tempo.”

A referida tese, busca tão somente que se aplique uma recomposição dos parâmetros utilizados para o arbitramento da indenização.

Essa intenção ganha relevância ao analisarmos profundamente julgados atuais em que as indenizações foram fixadas em quantia parâmetro determinada há vários anos, embora estejam replicadas em acórdãos mais recentes.

Nesse passo, consta do estudo exposto no Congresso Brasileiro do Consumidor já mencionado que um acórdão proferido em 07/04/2022, no julgamento da apelação 0025439-

68.2020.8.19.0014, de relatoria do Desembargador Cleber Ghelfenstein, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. No referido caso, o cerne da lide era uma negativação indevida, que culminou na fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), havendo destaque expresso para o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o apontamento de precedentes, com indicação de mesmo quantum indenizatório.

Constatou-se ao analisar o inteiro teor da decisão, que o precedente vinculado era datado de 21/09/2020, o qual, por sua vez, havia tomado por base uma jurisprudência datada do ano de 2010, a qual utilizava como fator para justificar a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) algumas decisões do STJ, dos anos de 2007 e 2006.

Situação idêntica é vislumbrada em acórdão proferido neste Tribunal de Justiça no julgamento da apelação cível n. 5011321-04.2018.8.09.0029, de relatoria do Desembargador José Carlos de Oliveira, datado de 31/01/2022, referente a pedido de indenização por dano moral decorrente de negativação indevida do nome, em que se arbitrou valor de **10 mil reais**. No voto condutor do acórdão há menção a outros julgados destacorte, datados de 2020 (TJGO, Apelação n. 0138505-74.2009.8.09.0051, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3^a Câmara Cível, julgado em 31/08/2020, DJe de 31/08/2020; que por sua vez opiou em julgado do mesmo ano (TJGO, Apelação n. 5133805- 52.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 6^a Câmara Cível, julgado em 29/07/2020, DJe de 29/07/2020), que indicam o mesmo valor indenizatório.

Nesta linda de análise, do inteiro teor de cada julgado utilizado com parâmetro para o arbitramento da indenização naquele valor, nota-se que na sequência de fundamentação também são trazidos julgados deste Tribunal do ano de 2019 (TJGO, Apelação n. 5021198-62.2019.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1^a Câmara Cível, julgado em 12/12/2019, DJe de 12/12/2019), que se embasa em jurisprudência de 2015 (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 99233-56.2014.8.09.0097, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAÚJO, 1^a CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/05/2015, DJe 1789 de 21/05/2015), que tem por fundamento outra de 2014 (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 251012-60.2010.8.09.0174, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4^a CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/02/2014, DJe 1491 de 24/02/2014), sendo que este último se embasa em julgado do STJ proferido em 2012 (STJ - AgRg no AREsp: 241166 RS 2012/0216714-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/11/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2012), que repete o parâmetro aplicado no AgRg no REsp: 1229840 SP 2010/0226230-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE, também de 2012 que, por fim, tem

fundamento em julgado de 2006 do Tribunal da Cidadania (STJ - AgRg no Ag: 691223 RJ 2005/0111982-4, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 26/09/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/10/2006 p. 310).

Portanto, conclui-se que desde 2006 o Superior Tribunal de Justiça admite como razoável e proporcional a fixação da indenização por dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em 10 mil reais. Por óbvio, se pegarmos outra faixa de valor poderíamos nos deparar com situação parecida em que o parâmetro está sem atualização desde sua origem, há mais de 15 anos.

Nesta esteira, o tempo é fator relevante para que as indenizações atuais não se tornem injustas à vítima e baratas ao ofensor ao ponto de esvaziar o caráter didático-pedagógico do dano moral. Isso porque, no decorrer do tempo o repetido valor nominal das indenizações se deteriorou, em razão da desvalorização da moeda causada pela inflação.

Logo é irrazoável admitir que o mesmo valor tido por razoável e proporcional, no ano de 2006, para indenizar uma negativação indevida do nome do consumidor, como citado no exemplo, seja replicado agora, em 2023, como sendo quantia justa, uma vez que no decorrer dos anos a inflação diminuiu e muito o poder monetário do valor nominal expressa a condenação.

Esse efeito da inflação é facilmente explicado e compreendido se tomarmos como exemplo a nota de R\$ 100,00 que no ano de 1994 o seu valor real correspondia ao valor nominal, mas já em 2022 o poder de compra dessa mesma nota era de apenas R\$ 13,43 (treze reais e quarenta e três centavos).⁴

Nesse sentido, embora as condenações sejam fixadas em um mesmo valor nominal, há enorme discrepância em sua quantia real, dada a incidência da inflação no prazo decorrido entre a fixação do parâmetro e as decisões atuais.

Assim, ao se repetir as indenizações nos mesmos termos, está, na verdade, despretensiosamente arbitrando indenizações irrisórias e baratas ao causador do dano, e como já dito, deixando de atender à função didático-pedagógica da indenização, nas finalidades punitiva/preventiva de desestimular a reiteração da conduta danosa, quando não se acaba por deixar que haja fomento em novas práticas ofensivas ao não aplicar a punição razoável aos casos postos para julgamento.

A título de ilustração, se for aplicado o IPCA, que é o índice oficial utilizado pelo governo federal para medir a inflação, no exemplo do parâmetro de R\$ 10.000,00, fixado

⁴ Fonte: <https://noticias.r7.com/prisma/o-que-e-que-eu-faco-sophia/fotos/depois-de-28-anos-nota-de-r-100-vale-agora-r-1343-veja-valores-dasdemais-cedulas-e-moedas-02082022#/foto/3>.

no STJ no ano de 2006, com a correção o valor atual seria de R\$ 25.379,42, em razão do percentual acumulado de 153,79% no período de 10/2006 (mês do parâmetro) a 02/2023 (última atualização do IPCA).

Nesse ponto, é visível a desatualização das condenações por danos morais pela utilização de parâmetros antigos, independentemente do valor utilizado como paradigma. Por isso, surge a necessidade de rebalancear o valor da indenização já defasado a fim de que se façam consoante a razoabilidade e proporcionalidade e atendam a função didático pedagógica do dano moral, caso contrário a cada dia mais serão reiteradas as condutas lesivas, já que para o causador do dano as indenizações estão ficando baratas no decorrer do tempo.

Nesse passo, tem-se que na aplicação do critério de arbitramento equitativo da indenização por dano moral pelo método bifásico, deve o julgador considerar a adequação inflacionária do valor parâmetro aplicado nos casos semelhantes decididos há muito tempo. E a partir dessa adequação ou ajustamento do valor, aplicar os critérios referentes à segunda etapa, que se referem às circunstâncias particulares do caso concreto, como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, à culpa concorrente da vítima, as condições econômicas das partes, no intuito de serem asseguradas amplamente as finalidades do dano moral.

Observa-se, desse modo, que o enfoque da finalidade compensatória reside na *vítima*, no consumidor, ao passo que há outros enfoques imprescindíveis.

Nesse sentido, Héctor Valverde Santana destaca o enfoque na pessoa do *ofensor* como verdadeiro “mecanismo de resposta do sistema jurídico voltado à sanção do agente causador do ato ilícito”, que norteia o magistrado quando da fixação do valor do dano, cuja análise deve se atentar ao grau de censurabilidade da conduta e a condição econômica do ofensor para a adequada atenção à finalidade punitiva⁵.

Além dessas finalidades do dano moral, há que ser verificada uma terceira, com enfoque na sociedade, qual seja, a preventiva. Para Santana, esta finalidade:

[...] revela-se como meio eficaz para reduzir a incidência de atentados contra os bens mais valiosos da pessoa humana, intimidando o pretenso agressor com uma possível diminuição patrimonial, realizada de forma coercitiva pelos órgãos jurisdicionais, contribuindo para a harmonização e pacificação da sociedade. (SANTANA. Op. Cit. p. 199.)

Portanto, deve-se ter presente a tríplice finalidade do dano moral, tanto para

^{1 5} SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no Direito do Consumidor*. Apresentação Claudia Lima Marques. São Paulo: RT, 2009. Biblioteca de direito do consumidor; vol. 38. – pág. 193-197.

verificar sua presença no caso concreto, como para direcionar a uma fixação que compense a vítima, ao mesmo tempo em que se puna o ofensor e proteja toda a sociedade.

Noutro aspecto, as finalidades do dano moral precisam ser individualmente consideradas para a fixação do valor da condenação de seu agente causador. Dessa forma, para fixar o valor do dano moral, deve o magistrado ter em mente se todas as mencionadas finalidades foram alcançadas, sob pena de focar apenas em uma delas e deixar de punir e desestimular o agente infrator, com prejuízo não apenas ao consumidor envolvido, mas também à coletividade.

A esse respeito, José Ricardo Alvarez Vianna⁶⁶, adverte que “[...] não raras vezes ainda se encontram julgados afetos a uma postura ortodoxa e desatualizada, sobretudo na fixação do respectivo montante, o qual, se mal arbitrado, traz em si outro dano moral”.

Portanto, a tarefa reservada ao Estado-Juiz pela Constituição Federal de promover a defesa do consumidor, na forma da Lei, e assegurar esse direito fundamental do cidadão previsto no art. 5º, XXXII, somente pode ser alcançada em casos que envolvam o dano moral, se seu valor for arbitrado atento às três finalidades e não com a visão tradicional, que “pode servir inclusive de estímulo à atuação ilícita ou abusiva do fornecedor, porquanto este verifique que nem todos os consumidores perceberiam o prejuízo sofrido e, dentre estes, um número ainda menor levaria adiante pretensão indenizatória contra o fornecedor”⁷.

A propósito, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a prevenção de danos, em seu Art. 6º, VI. Nessa linha, Bruno Miragem destaca:

Daí porque a função preventiva da indenização responde a tais situações, ainda que, na prática, sua utilidade seja mais bem percebida em relação à indenização dos danos morais ou extrapatrimoniais, nos quais a falta de um critério de mensuração da indenização dá a chance de aplicação concreta da função preventiva, via majoração, a este título, das indenizações fixadas. (Curso de Direito do Consumidor. Pág. 515)

Ocorre que fornecedores alegam existir uma tal indústria do dano moral, cujo instituto não poderia ser banalizado e Juízos têm acatado, por vezes, esse posicionamento, gerando impunidade aos atos ilícitos reconhecidamente havidos.

Importante, salientar que quando o agente causador do ato ilícito deixa de ser punido, deixa de ser desestimulado àquela prática, e, assim, estimula-se o ato ilícito. Verifica-

⁶⁶ Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. 2^a ed. rev. e atual. 2^a reimpressão. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 138.

⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 3^a ed. São Paulo: RT, 2012, pág. 515.

se, dessa forma, que fornecedores apostam na impunidade, apostam na indústria do ato ilícito, pois como as já mencionadas lições de Bruno Miragem sobre o dano moral, a “visão tradicional pode servir inclusive de estímulo à atuação ilícita ou abusiva do fornecedor”. (Curso de Direito do Consumidor. p. 515)

Portanto, acredita-se na necessidade de fomentar a condenação por dano moral como mecanismo de resposta aos atos ilícitos e sua indústria. Para tanto, ao se fazer presente ato ilícito, deve ser oferecida resposta, deve ser o agente causador sancionado e desestimulado com importantes condenações por dano moral, fixado atentamente com base em sua tríplice função.

É necessário, portanto, que essa correspondente sanção deve ser aplicada em toda violação a direito do consumidor, com necessária atenção nas finalidades do instituto, notadamente a punitiva e a preventiva. Daí, deve-se ter em mente o importante critério de condição econômica do fornecedor. Abrem-se parênteses que a condição econômica do ofensor deve ser analisada, mas não a condição econômica da vítima, pois o dano moral como violação à dignidade da pessoa humana não autoriza dizer que a dignidade de um consumidor vale mais ou menos que outro por pertencer à determinada classe social.

A condição econômica do ofensor, a seu turno, deve ser avaliada tendo em vista tanto a finalidade punitiva como a preventiva do dano moral. Dessa forma, empresas com grande número de demandas judiciais de consumo, como instituições financeiras e de telecomunicações, costumam ser sociedades anônimas e seus resultados financeiros podem ser facilmente consultados.

Nesse sentido, é válido o exemplo de uma empresa com lucro líquido de 3,7 bilhões de reais por ano, deve ter esse número levado em consideração pelo magistrado no momento da fixação do dano moral.

Observa-se que uma empresa que possui lucro líquido desse porte, tem lucro líquido diário de mais de 10 milhões de reais, aproximadamente meio milhão de reais por hora e, por um único minuto, o lucro líquido dessa empresa alcançaria a soma de R\$ 7.137,34. Esse valor, reitera-se, por minuto.

No exemplo dado, uma indenização fixada em 5 mil reais representaria para o fornecedor um prejuízo recuperável em menos de 45 segundos, o que não é capaz de punir, tampouco desestimular o infrator. A punição ao fornecedor, no caso acima, teria sido recuperada antes do final da leitura da própria sentença, sendo que o processo judicial normalmente tramitaria por muito mais tempo que os poucos segundos lucrativos. Nesse sentido, a ação sofrida pelo fornecedor lhe foi lucrativa sem dúvida alguma.

Com observância às finalidades do dano moral com a necessária adequação inflacionária, o fornecedor, que faz a conta e apostar na infração como meio lucrativo, será levado a mudar sua ótica e passar a investir em controle de qualidade, em informação clara ao consumidor, em sistemas de combate à fraude, em atendimento digno também no momento pós-contratual.

No mesmo sentido, Daniel de Andrade Levy⁸⁸ destaca que a existência de pequenas lesões direitos, bem como as reiteradas condutas lesivas dos agentes causadores de atos ilícitos lhes geram lucros ilícitos que, conforme ensinamentos devem ser incluídos no momento da fixação da condenação:

É claro que se pode enxergar na restituição integral dos lucros ilícitos também uma forma de pena, pois atribui à vítima valor superior ao seu efetivo dano; todavia, eventual sanção será apenas mera consequência de seu objetivo principal, que é evitar o enriquecimento ilícito do ofensor.

A situação atual, como indenizações irrisórias, mostra a presença de indústria do ato ilícito, cuja principal engrenagem é a impunidade que deve ser combatida com o adequado rigor pelo Poder Judiciário. Assim, para se combater impunidade, a finalidade punitiva do dano moral pode oferecer um importante e imponente papel.

Tem-se, portanto, o dano indenizável é consequência de um ato ilícito. Nesse passo, quando um fornecedor alega existir indústria do dano moral, confessa ser agente causador de inúmeros e reiterados atos ilícitos ensejadores do consequente dano moral. De fato, para se entender como existente uma indústria do dano moral, sua *matéria-prima* seria o próprio ato ilícito. E não existe indústria sem matéria-prima.

Por conseguinte, o resultado jurídico da própria indústria do ato ilícito é o dano que deve ser reparado e compensado, pois a repressão ao ilícito contribui com a outra face, ou seja, protege o lícito.

Dentro dessa perspectiva e fundamentação consequencialista, calha destacar que nos últimos anos, os lucros dos maiores bancos do país como Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Santander praticamente triplicou. Segundo fontes jornalísticas, o lucro anual das instituições em 2010 foi de 38,9 bilhões, ao passo que em 2021 atingiu 96,2 bilhões, num vertiginoso aumento nominal⁹⁹.

Ademais as taxas de juros remuneratórios seguem numa constante evolução.

⁸⁸ LEVY, Daniel de Andrade. Responsabilidade civil. De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas. São Paulo: Atlas, 2012. p. 111.

⁹⁹ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/15/lucro-dos-grandes-bancos-do-brasil-salta-325percent-em-2021-e-atinge-recorde-de-r-816-bilhoes.ghtml>

Segundo dados do Procon-SP a taxa média de juros para empréstimo pessoal começou no ano de 2023 em 7,66% ao mês, o que equivale a uma taxa média de 142,47% ao ano¹⁰ para o produto destinado a pessoa física.

Nesse particular, sobre a taxa de juros no Brasil, Joseph Stiglitz, vencedor do prêmio Nobel da Economia, em recentre entrevista ao Estadão, definiu-a como “chocante” e “equivalente a uma pena de morte”.¹¹

Não é demais ressaltar também sobre avassaladora oferta de crédito presente nos dias atuais. Nesse cenário, o consumidor é bombardeado a todo momento por publicidades que prometem a oferta de crédito como a “tábua de salvação” do consumidor superendividado.

Se vê, objetivamente, que a publicidade das instituições financeiras apresenta um discurso envolvente, pacificador e sedutor, prometendo dinheiro fácil, até mesmo “sem consulta ao SPC e SERASA”. Contudo, deixa de esclarecer ao consumidor as reais condições daquela modalidade, violando frontalmente a necessidade de oferta de crédito consciente elucidada pelo artigo 54-D no CDC:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação doprazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Assim, aquele consumidor, já penalizado pelas dívidas que acumula, acredita na oferta lúdica e contrai mais um empréstimo que fatalmente agravará a sua situação de penúria e o colocará da condição de superendividado passivo. Nesse ponto, calha ressaltar que,

¹⁰ Fonte:<https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2023/01/11/procon-aponta-alta-em-juros-do-emprestimo-pessoal-compare-as-taxas-de-grandes-bancos.ghtml>

¹¹ Fonte: <https://www.estadao.com.br/economia/taxa-de-juros-brasil-chocante-joseph-stiglitz-nobel-economia/>

segundo estudos do IDEC, mais de 60% da população brasileira está endividada. Nesse sentido, em recente notícia o sítio eletrônico “infoMoney” destacou “Brasil atinge recordes de 79,3% de famílias endividadas e 30% de inadimplentes”.¹²

É exatamente nesse contexto que deve ser arbitrado o valor dos danos morais em quantia responsável, para que se atinja as finalidades esperadas, no intuito de invés de acostumar com as situações danosas e com a prática crescente dos ilícitos, contribuir para sua diminuição, com a correta punição em face da indústria do ato ilícito.

Oportuno reforçar, para fins de conclusão, que o arbitramento das indenizações com esteio em parâmetros antigos e defasados, como se tem feito, além de culminar na fixação de valores irrisórios, se mostram prejudiciais ao próprio Poder Judiciário, ao passo que incentivam as empresas a continuarem com suas condutas lesivas aos direitos elementares dos consumidores e acarretam, como consequência, no ajuizamento de um número maior de ações, com impacto negativo na prestação jurisdicional, pois influencia na taxa de congestionamento processual e no tempo razoável de tramitação dos processos.

CONCLUSÃO

É possível notar que a fixação da indenização por danos morais ainda carece de elementos indicativos e até mesmo parâmetro legais, em que o julgador poderia ter embasamento para seguir em sua atividade dosimétrica, cujo finalidade é alcançar a quantia que possa compensar a vítima pelo dano extrapatrimonial sofrido.

A falta critérios definidores e objetivos torne-se imprecisa e com severas dificuldades de fixação por faltar-lhe um norte, ou vários pontos de direcionamento. No entanto, apesar de inúmeros casos já decididos e retratados na jurisprudência brasileira, mormente a respeito da negativação indevida do consumidor, hipótese fática escolhida como campo de desenvolvimento dessa pesquisa, os valores tidos por razoáveis ou proporcionais sempre oscilam.

Foi possível mostrar que a oscilação existe até mesmo quando se era repetido o mesmo valor nominal, dado ao longo interstício temporal de fixação do julgamento parâmetro de outrora com aquele que se analisará no agora, ou que se julgou recentemente.

A dificuldade de fixação da indenização por dano moral é tamanha que ao julgador não basta repetir o bom julgamento de anos atrás, pois o nominal valor justo de cinco

¹² Fonte: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/brasil-atinge-recordes-de-793-de-familias-endividadas-e-30-de-inadimplentes/>

ou dez anos atrás, já se corroeu pela inflação do período. Nesse cenário, divulga-se a aplicação do índice inflacionário como tentativa de se apoiar nesse critério objetivo e matemático para reproduzir valores indenizatórios que surtam os efeitos pretendidos pela indenização do dano moral, qual seja: a compensação da vítima; penalização, ou efeitopedagógico; e o preventivo.

Nesse intento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente, no voto proferido pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, serve como importante ponto inicial da atividade de fixação do valor indenizatório com a utilização do método bifásico, ao passo que indica começar pela quantia indicada na jurisprudência sobre casos semelhantes ao que estiver sob análise. Em seguida, recomenda-se as ponderações a respeito das peculiaridades das questões sob apreciação, para determinar se a quantia merece ser majorada ou reduzida.

Assim, a sugestão a que se chega com o presente estudo que logo na primeira etapa do método bifásico, já se pode aplicar o índice inflacionário sobre o valor parâmetro indicado nos julgados de caso idêntico, para concretizar a correção desse valor e contextualizá-lo ao cenário atual em que será proferida a decisão.

A severa crítica donde surge o interesse pelo presente estudo se deve à maçante reiteração de julgados nos tribunais pela simples repetição de valores e termos jurídicos chavões, que culminam na prolação de decisões fora da realidade atual.

Isso se vê pela indicação feita da correlação de julgados utilizados um como fundamento do subsequente, pertinentes a casos de negativação indevida do nome do consumidor, com a indicação de valores indenizatórios correlatos, o que trazia aparência de conformidade. No entanto, ao se aprofundar nas razões de fundamentação de cada um percebeu o grande equívoco de repetir o mesmo valor nominal para o mesmo dano, por quase quinze anos sem se atentar para os efeitos da inflação sobre os valores nominais da indenização por dano moral.

Nesses termos, o índice inflacionário revela-se como um, jamais único, importante fator objetivo de fixação da indenização por dano moral, bem como se mostra como fundamento de se chegar a condenações que possam expressar justeza na busca de atingir as finalidades da indenização por danos morais.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. **Lucro dos grandes bancos do Brasil salta 32,5% em 2021 e atinge recorde de R\$ 81,6 bilhões.** G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/15/lucro-dos-grandes-bancos-do-brasil-salta-325percent-em-2021-e-atinge-recorde-de-r-816-bilhoes.html>

CAHALI, Yussef Said, **Dano Moral.** 2. ed. rev. atual. e ampl.: 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

INFOMONEY. **Brasil atinge recordes de 79,3% de famílias endividadas e 30% de inadimplentes.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/brasil-atinge-recordes-de-793-de-familias-endividadas-e-30-de-inadimplentes/>

ESTADÃO. **Taxa de juros do Brasil.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/taxa-de-juros-brasil-chocante-joseph-stiglitz-nobel-economia/>

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade civil. De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas.** São Paulo: Atlas, 2012.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no Direito do Consumidor.** Apresentação ClaudiaLima Marques. São Paulo: RT, 2009. Biblioteca de direito do consumidor; vol. 38.

VALOR INVESTE. **Procon aponta alta em juros do empréstimo pessoal; compare as taxas de grandes bancos.** Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2023/01/11/procon-aponta-alta-em-juros-do-emprestimo-pessoal-compare-as-taxas-de-grandes-bancos.ghtml>

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente.** 2^a ed.rev. e atual. 2^a reimpressão. Curitiba: Editora Juruá, 2011.